

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 44/2022.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA SELVO DE SOUSA SOARES.

AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa do nobre Vereador Tião do Rodo, o Projeto de Lei nº 44/2022 objetiva alterar a denominação da rua que menciona para Selvo de Sousa Soares.

Recebido em 2 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 44/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Professor Diego, por força do r. despacho datado de 9/5/2022, fl. 10, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas “a”, “g” e “i”, do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 44/2022, **c o n f o r m e a s e g u i r :**

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder a alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer à lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seus artigos 61 e 96:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral no seguinte sentido: “Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio”. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso)

Assim, não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº. 44/2022.

2.2. Matéria:

O Projeto de Lei em questão busca denominar a Rua B, situada no Loteamento Chácara Colina, no Município de Unaí-MG, para Selvo de Sousa Soares.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, o homenageado é natural de Unaí-MG e faleceu no dia 13/1/2017, era casado com Rosendina José Luiz Sousa e tinha 5 filhos. “Casou-se aos 24 anos, teve 5 filhos e foi tentar a vida em Brasília. No dia em que chegou na capital, sofreu um acidente e quebrou as duas pernas, interrompendo assim a mudança e o sonho de uma vida melhor. Após isso, sem alternativa, retornou a Unaí, onde ficou de cama por 12 meses. Depois desse período conturbado de sua vida, se firmou como carpinteiro dos grandes

fazendeiros, construindo barracões e currais para os mesmos”.

A alteração da denominação da via pública é necessária para possibilitar sua localização inequívoca, além de poder homenagear pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada na ética, no profissionalismo e em valores que dignificam o homem.

O artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

O nobre Autor juntou à proposição os seguintes documentos, conforme exigência da Lei nº 2.191/2004:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

- I – curriculum vitae do homenageado; (fls. 5)*
- II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 6)*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 8)*
- IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls. 7)*
- V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;*
- VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.*

Pelo exposto, o Projeto é constitucional, legal e regimental.

3. Conclusão:

Pelo exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 44/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de maio de 2022.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado